PROCESSO TC- 05401/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Camalaú. RECURSO DE APELAÇÃO contra Acórdão AC1–TC-1439/09 – Conhecimento. Provimento Parcial do mérito.

ACÓRDÃO APL-TC - 0063 /2012

R E L A T Ó R I O

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão da 1ª Câmara deste Tribunal, do dia 02/07/2009, examinou a legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público da Prefeitura Municipal de Camalaú, nos anos de 2005, 2006 e 2007, com amparo na lei municipal nº 143/97, emitindo o Acórdão **AC1–TC-1439/09**[1], publicado no Diário Oficial do Estado, na edição de 16/07/2009[2], nos seguintes termos:*

I) ***julgar irregulares*** *os atos de admissão decorrente de contratação por excepcional interesse público;*

II) ***aplicar multa*** *ao Gestor responsável, Sr° **Aristeu Chaves de Sousa**, Prefeito municipal de Camalaú, no valor de R$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE; assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e financeira municipal, devendo de tudo fazer prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva através de ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral de Justiça;*

III) ***assinatura de prazo de 60(sessenta) dias*** *ao Prefeito Constitucional de Camalaú, a fim de que tome providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores listados pela Auditoria;*

IV) ***recomendação à Prefeitura Municipal de Camalaú*** *no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.*

V)

*Inconformado com a decisão, em 30/07/2009, o Senhor **Aristeu Chaves de Sousa**, interpôs, por intermédio de seus representantes, Recurso de Apelação anexado aos autos às fls. 454/461, contra a decisão consubstanciada no acórdão retro mencionado, retornando os autos à Unidade Técnica para análise da documentação apresentada.*

Posteriormente, o Alcaide protocolou os documentos TC-14496/09, de 15.10.2009, e TC-15807/09, de 20.11.2009, contendo complementação de instrução, os quais foram encaminhados pelo Relator do processo para análise da auditoria.

A Auditoria, após análise das contrarrazões do insurreto, através de relatório[3], emitiu manifestação conclusiva no seguinte sentido:

---

[1] *Fls.448/450.*
[2] *Fls. 452.*
[3] *Fls. 3.470/3.485*

- *a apelação lançada nos autos atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no regimento interno desta Corte de Contas;*
- *no mérito, o recurso sana apenas parte das falhas apresentadas durante o decorrer das análises feitas pela Auditoria, uma vez que não foi comprovada a existência de processo seletivo para todos os contratados, bem como não foi demonstrada a previsão na LOA.*
- *considerando que as inconformidades remanescentes são insanáveis, a auditoria entende, pela manutenção quanto à aplicação da multa estabelecida no acórdão* ***AC1–TC-1439/2009****, uma vez que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, enseja tal penalidade, de acordo com a Lei Complementar 18/93 (art. 56, inciso IV);*
- *Por fim, a auditoria pugna pelo processamento do Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Aristeu Chaves Sousa, com* ***provimento quanto à tempestividade****, porém,* ***com improvimento quanto ao mérito.***

Instado a manifestar-se, o MPjTCE ofereceu Parecer n° 01731/11, às fls. 707/709, em 09/12/2011, da lavra da ilustre Subprocurador-Geral André Carlo Torres Pontes, pugnando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do Recurso em questão, em razão da não exposição de fatos ou elementos novos hábeis a modificar a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1439/2009

O Relator agendou o feito para a presente sessão, procedendo as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É no art. 23 da lei Complementar Estadual n° 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Apelação encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

> *"Art. 32. Cabe apelação para o Tribunal Pleno das decisões definitivas proferidas por qualquer das Câmaras.*
>
> *Parágrafo Único - A apelação será interposta no prazo de quinze (15) dias, contados na forma do art. 30 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009)."*

No sentido de disciplinar o dispositivo supracitado da LOTCE, o regimento Interno desta Casa, em seu artigo 223, vem enumerar as condições materiais para o conhecimento de recurso:

> *"Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:*
>
> *I - manejado intempestivamente;*
>
> *II - o recorrente não possuir legitimidade;*
>
> *III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;*
>
> *IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94."*

Da dicção dos dispositivos suso extrai-se que, para a formulação do Recurso de Apelação hão de ser observados, dentre outros, os pressupostos de admissibilidade, a saber: legitimidade[4] e tempestividade.

A decisão guerreada, como adrede mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico no dia 16/07/2009, enquanto a apelação foi recebida por esta Corte em 30/07/2009. Desta forma, atendido o requisito da tempestividade.

A interposição fora efetuada por representantes legalmente habilitados, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

---

[4] *Subscrição por pessoa legitimada para tanto.*

Por fim, tratando-se de decisão proferida por uma das Câmaras desta Corte, a peça recursal enquadra-se dentro das previsões contidas na LOTCE, restando ao Egrégio Pleno deste Tribunal apreciar, para fins de mérito, os pressupostos apresentados pelo recorrente.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas persistentes acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

*- **Inexistência de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal**.*

De acordo com o Relatório do Órgão Técnico desta Casa, as irregularidades persistentes quanto ao processo seletivo para Professores foram completamente remediadas, em função da apresentação dos documentos reclamados pela Auditoria, entretanto, em relação a idêntico processo para a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, restaram completamente sanadas as falhas de apenas duas das quarenta e cinco nomeações consideradas irregulares[5], as dos agentes José Welton Bezerra e Maurecir Ferreira Feitoza, persistindo, para as demais a falta de comprovação da realização da seleção prevista na legislação aplicável.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção, inclusive aquela aplicável ao presente fato.

A forma da contratação de ACS no âmbito da administração municipal somente veio ser pacificada a partir da promulgação da EC 51/2006, de 14/02/2006, mesmo assim, para as contratações que ocorreram em períodos anteriores, necessário se faz comprovar a existência de processo simplificado onde se vislumbre o atendimento aos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade, fato que não ocorreu.

Portanto, não há como afastar a eiva da irregularidade que permeia os contratos, objeto de análise do presente processo, tornando-se imperioso, que o atual chefe do Poder Executivo Municipal, adote as providências previstas na RN-TC-13/2009, deste Tribunal, visando regularizar os vínculos dos ACS contratados antes da promulgação da EC-51/06 e, porventura, ainda vinculados à Prefeitura de Camalaú.

*- **Ausência de comprovação de previsão para realização das contratações na LOA , segundo determina o art. 169. §1º, incisos I e II da Constituição Federal**.*

É possível verificar no caderno processual que, a despeito das diversas oportunidades concedidas ao Gestor do Município de Camalaú, em nenhum momento foram anexados aos autos documentos comprobatórios que permitissem sanar a irregularidade apontada pela Auditoria, em nada alterando, portanto, as decisões constantes do Acórdão guerreado.

*- **Não comprovação da publicação da resenha dos contratos em órgão oficial da imprensa**.*

Registra o Relatório de análise recursal que foi comprovada a publicação dos 15 contratados que restavam em situação irregular, conforme apontado nas fls. 672 a 681 dos presentes autos. Quanto aos contratos para os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Camalaú não trouxe a Defesa novos argumentos ou documentos capazes de modificar a situação apontada pela d. Auditoria.

*Feita as explanações pertinentes, voto, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade; e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, a fim de afastar as eivas relativas aos atos de admissão relacionados à Secretaria de Educação, bem como os relativos aos agentes de saúde **José Welton Bezerra** e **Maurecir Ferreira Feitoza**, e desconstituir a multa aplicada, por não vislumbrar má fé e, ainda, por entender que o Gestor tem envidado esforços no sentido de atender as determinações do TCE, mantendo-se, in totum, as demais determinações contidas no Acórdão AC1 TC 1439/2009:*

---

[5] *Vide quadro às fls. 126/127 do RT.*

D E C I S Ã O D O T R I B U N A L P L E N O

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05401/07, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em ***CONHECER*** *a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo* ***PROVIMENTO PARCIAL,*** *a fim de afastar as eivas relativas aos atos de admissão relacionados à Secretaria de Educação, bem como os relativos aos agentes de saúde* ***José Welton Bezerra*** *e* ***Maurecir Ferreira Feitoza****, e desconstituir a multa aplicada, mantendo-se integralmente as demais decisões consubstanciadas no* ***Acórdão AC1 TC 1439/2009.***

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb